



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.012

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Uiraúna/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Gloria Geane de Oliveira Fernandes

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE UIRAÚNA. RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012.** Conhecimento.
Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Não
Provimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00815/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 966/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, nos autos que versam acerca da análise da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010, de sua responsabilidade, insurgindo-se contra decisões proferidas pelo Pleno deste Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL-TC nº 00265/12 – em que, resumidamente, emite-se parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita, e no Acórdão APL-TC nº 00970/12 – no qual, sinteticamente, julgam-se irregulares as contas de gestão da mencionada Prefeita, aplica-lhe multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 e lhe imputa débito, no montante de R\$ 195.402,60.

Petição com as razões do recurso às fls. 392/1277.

Manifestação do Órgão Técnico encarregado (fls. 1285/1290), através da qual, após fazer as considerações pertinentes, opina, em suma, à luz dos argumentos apresentados, pelo total desprovimento da peça recursal.

A seguir, vieram os autos a este Parquet para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar (MPE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

1. Admissibilidade

Ab initio, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. A propósito, observa-se que de acordo com o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), caberá recurso de reconsideração:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Ademais, reza o art. 30 desse mesmo diploma legal:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

(...)

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§ 4º - Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada ao total do artigo pela LC n.º 91, de 29 de outubro de 2009).

A publicação das decisões ora recorridas deu-se em 24 de janeiro de 2013 (fls. 390/391 e fls. 1279/1280), e a interposição da vertente peça recursal, em 08 de fevereiro de 2013 (fl. 1282), apresentando-se, portanto, tempestiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

Observa-se que Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, então Prefeita Municipal de Uiraúna, reveste-se de legitimidade para interpor o recurso sob exame, consoante se pode inferir do art. 33 da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas.

Logo, depreende-se que a legitimidade e tempestividade estão evidenciadas, assim como a adequação recursal, entendendo-se, deste modo, em preliminar, pelo conhecimento do recurso.

2. Mérito

Quanto ao mérito, observa-se que as alegações e os documentos trazidos aos autos em sede de recurso, amplamente analisados, revelam-se insuficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria e confirmadas pelo Tribunal nas decisões debatidas.

Deste modo, todas as irregularidades permaneceram inalteradas, quais sejam: déficit orçamentário, realização de despesas sem licitação, ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, contratações irregulares de diaristas, gastos indevidos com serviços de limpeza urbana, entre outras.

Assim, esta Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual e reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria no tocante ao mérito recursal (fls. 1285/1290), entende que a manutenção de todas as falhas enseja a preservação, in totum, das decisões recorridas, nos termos prolatados em suas partes dispositivas.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume os termos das decisões recorridas (Parecer Prévio PPL-TC nº 00265/12 e Acórdão APL-TC nº 00970/12).

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 966/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04167/11

ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes na PCA.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00265/12 e no Acórdão APL- TC- 00970/12.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04167/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00265/12 e no Acórdão APL- TC- 00970/12.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

MFA

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL